

Acção Administrativa Especial de Impugnação

Tramitação

Seminário “Aspectos Práticos da Lei do Asilo”

**Comissão dos Direitos Humanos e Instituto dos Advogados em Prática Individual
da Ordem dos Advogados**

-

Salão Nobre da Ordem dos Advogados

Lisboa, 19 de Outubro de 2015

Acção Administrativa Especial

- A Acção Administrativa Especial é o **principal meio processual do contencioso administrativo moderno**; através dela tutelam-se os mais importantes direitos subjectivos nas relações jurídicas com a Administração. Encontra-se regulada nos Capítulos I a III do Título III do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), Artigos 46º a 96º.
- É uma acção cujo **âmbito de aplicação** permite formular uma **variedade de pedidos (principais)**, elencados no Artigo 46º, n.º 2 do CPTA, nomeadamente:
 - A **anulação de um acto administrativo ou a declaração da sua inexistência**;
 - A **condenação à pratica de um acto administrativo legalmente devido** (indeferimento ou omissão de pretensões dos interessados);
 - A declaração de ilegalidade de normas regulamentares ilegais;
 - A declaração de ilegalidade pela não emissão de regulamentos.

***A cumulação simples dos pedidos de condenação da Administração à prática do acto devido e de impugnação do acto administrativo de recusa desse acto só faz sentido quando foi praticado um acto administrativo de conteúdo positivo, podendo o interessado, neste caso, cumular o pedido de impugnação com o de condenação.**

Acção Administrativa Especial

Objecto

O objecto (mediato) de sentença de anulação, ou seja, o *quid* sobre o qual se vão projectar os seus efeitos, é o acto administrativo que é anulado.

Artigo 46º CPTA

A impugnação de um acto administrativo tem por objecto a anulação ou a declaração de nulidade ou inexistência desse acto.

Artigo 50º CPTA

Impugnação de Actos Administrativos

Acto Impugnável

- Externamente eficaz
- A forma não impede impugnabilidade
- A previsibilidade da sua eficácia é suficiente
- Não é necessário que o acto seja decisão final
- Actividade em causa é de natureza pública
- Não é necessária a prévia impugnação administrativa
- Ressalva quanto a acto meramente confirmativo
- Actos lesivos são especialmente impugnáveis (Artigo 268º, nº 4 CRP e nº 1 do Artigo 52º CPTA)

Artigos 51º a 54º CPTA

Impugnação de Actos Administrativos

Pedido

Admite-se, na Acção Administrativa Especial, a **cumulação de pedidos**, ou seja, a conexão com qualquer dos pedidos principais de outros pedidos, que tenham uma relação material de conexão - Artigo 47º, n.º 1 CPTA que remete para o Artigo 4º do mesmo diploma legal.

Através da Acção Administrativa Especial podem ser dirigidos ao Tribunal Administrativo, **dois tipos de pedidos**, regulados no Artigo 46º, n.º 2, alíneas a), b), c) e d) do CPTA:

1) Impugnações com o objectivo de obter do tribunal a anulação ou a declaração de nulidade ou inexistência jurídica de um acto administrativo ou a declaração de ilegalidade de uma norma regulamentar ou da sua omissão;

2) Pedidos Condenatórios cuja pretensão é que o tribunal obrigue um órgão da administração pública a praticar um acto administrativo legalmente devido.

Impugnação de Actos Administrativos

Causa de pedir

- A causa de pedir são os **factos em que assenta a alegada invalidade do acto administrativo**, que resulte de **desconformidade com a lei** ou da **existência de vícios de vontade**.
- Nos termos do Artigo 95º, nº 2 do CPTA, o juiz deve conhecer de todos os vícios invocados no processo, e além disso, averiguar officiosamente da existência de ilegalidades do acto impugnado.
- Se um mesmo acto sofre de vários vícios distintos, a **invalidade** e a **causa de pedir** são, ainda assim, **únicas**.

Impugnação de Actos Administrativos

Competência em função da matéria

- Regra Geral:

Tribunais Administrativos de Círculo



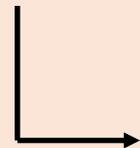
- Exceções:

Artigos 24^o e 37^o do ETAF, quanto à competência do STA e dos TCA, respectivamente. (Secções de Contencioso Administrativo)

Impugnação de Actos Administrativos

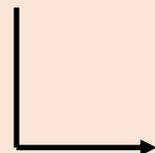
Competência em função do território

- O acto é emitido por um órgão da Administração Regional Autónoma, Administração Autárquica, Administração Periférica Comum do Estado, pessoas colectivas de utilidade pública, entidades de âmbito local ou concessionários



Competência dos Tribunais Administrativos de Círculo é avaliada em função da sede do autor do acto (Artigo 20º, nºs1 e 2 do CPTA)

- Nos restantes casos



Tribunal competente é o da residência habitual ou sede do autor ou da maioria dos autores (Artigo 16º CPTA)

Impugnação de Actos Administrativos

Legitimidade activa

Artigo 55º do CPTA:

- Titulares de interesses directos e pessoais (lesão de direitos ou interesses legalmente protegidos)
- Ministério Público – Acção Pública
- Pessoas colectivas públicas e privadas (direitos e interesses que lhes cumpra defender)
- Outros órgãos administrativos da mesma pessoa colectiva que emitiu o acto
- Presidentes de órgãos colegiais (actos praticados pelo respectivo órgão) e outras autoridades (casos previstos na lei)
- Titulares de interesses difusos, de acordo com o Artigo 9º, n.º 2 CPTA – Acção Popular (defesa de valores e bens constitucionalmente protegidos)

Duas considerações a propósito da Legitimidade activa:

1) A intervenção do interessado no procedimento em que tenha sido praticado o acto constitui apenas presunção de legitimidade para a impugnação, uma vez que a presunção pode ser elidida – nº 3 do Artigo 55º CPTA.

2) Do comportamento do interessado pode resultar a perda da legitimidade activa quando, por exemplo, ele aceita expressa ou tacitamente o acto praticado – Artigo 56, nºs 1 e 2 CPTA.

Impugnação de Actos Administrativos

Legitimidade passiva

Artigo 10º CPTA, nºs 2 e 3

Se o réu:

- Não é a Pessoa Colectiva Estado – pedido é dirigido contra a pessoa colectiva de direito público que praticou o acto.
- É a Pessoa Colectiva Estado - pedido é dirigido contra o Ministério a cujos órgãos seja imputável o acto jurídico impugnado.
- É uma Entidade Administrativa independente, sem personalidade jurídica - pedido é dirigido contra a pessoa Estado ou contra a pessoa colectiva pública na qual o autor se integra.
- Contra-interessados (Artigo 57º CPTA)

Impugnação de Actos Administrativos

Oportunidade

Artigo 58º, n.ºs 1 e 2 CPTA:

- **Acto é juridicamente inexistente ou nulo**
 - ↳ impugnação pode ser pedida **a qualquer momento.**
- **Acto é anulável**
 - ↳ impugnante é o Ministério Público – **1 ano**
 - ↳ restantes impugnantes – **3 meses**

Acção Administrativa Especial

Impugnação jurisdicional da decisão sobre pedido de protecção internacional Enquadramento legal

- A **Lei n.º 27/2008, de 30 de Junho (Lei do Asilo)**, alterada e republicada pela Lei n.º 26/2014, de 5 de Maio, estabelece, em Portugal, o regime jurídico-legal em matéria de asilo.
- Os preceitos da Lei do Asilo são interpretados e integrados de harmonia com a **Declaração Universal dos Direitos do Homem**, a **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**, a **Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951** e o **Protocolo Adicional de 31 de Janeiro de 1967**.
- **Artigo 110º do CPTA, com excepção do disposto no n.º 3**
(tramitação das Intimações para protecção de direitos, liberdades e garantias, que são processos urgentes)

Acção Administrativa Especial

Impugnação jurisdicional da decisão sobre pedido de protecção internacional

Natureza processual – Processo urgente

- Sob a epígrafe “**Impugnação Jurisdicional**” o **Artigo 22º da Lei do Asilo**, dispõe que a decisão proferida pelo Director do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras quanto ao pedido de protecção internacional (Artigos 10º a 21º) “**é suscetível de impugnação jurisdicional perante os tribunais administrativos, no prazo de oito dias, com efeito suspensivo**” (nº 1), aplicando-se a tramitação e prazos previstos no Artigo 110º CPTA, com excepção do disposto no respectivo nº 3, ou seja, **cabe ao juiz decidir no prazo de 5 dias** (remissão expressa do nº 2).
- E sob a mesma epígrafe (“**Impugnação Jurisdicional**”) o **Artigo 25º da Lei do Asilo**, dispõe que da decisão proferida pelo Director do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras quanto ao pedido de asilo que seja apresentado nos postos de fronteira por estrangeiros que não preenchem os requisitos legais necessários para a entrada em território nacional (a que aludem os Artigos 23º e 24º daquele diploma), “**é suscetível de impugnação jurisdicional perante os tribunais administrativos, no prazo de 4 dias, com efeito suspensivo**” (nº 1), devendo a **decisão judicial ser proferida no prazo de 5 dias** (nº 2).

Acção Administrativa Especial

Impugnação jurisdicional da decisão sobre pedido de protecção internacional

Natureza processual - Processo urgente e autónomo

- Por outro lado, o **Artigo 84º** da Lei n.º 27/2008, de 30 de Junho (que não sofreu qualquer alteração), sob a epígrafe “*Gratuidade e Urgência dos Processos*” determina que “***os processos de concessão ou de perda do direito de asilo ou de protecção subsidiária e de expulsão são gratuitos e têm carácter urgente, quer na fase administrativa quer na judicial***”;
- Torna-se, pois, forçoso concluir que a **impugnação jurisdicional das decisões do Director do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras** a que alude a Lei do Asilo, constitui um meio processual autónomo e urgente, distinto da **acção administrativa especial** prevista e regulada no CPTA.

Impugnação jurisdicional da decisão sobre pedido de protecção internacional

Procedimento

Lei nº 27/2008, de 30 de Junho (Lei do Asilo)

Capítulo I – Disposições gerais

Capítulo II – Beneficiários de protecção internacional

Capítulo III – Procedimento

Capítulo IV – Procedimento especial de determinação do Estado responsável pela análise do pedido de protecção internacional

Capítulo V – Perda do direito de protecção internacional

Capítulo VI – Estatuto do requerente de asilo e de protecção subsidiária

Capítulo VII – Estatuto do refugiado e da protecção subsidiária

Capítulo VIII – Disposições comuns aos estatutos de requerentes e beneficiários de asilo e protecção subsidiária

Capítulo IX – Disposições finais

Impugnação jurisdicional da decisão sobre pedido de protecção internacional

Procedimento

- A Lei nº 27/2008, de 30 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei nº 26/2014, de 5 de Maio, passou a prever **dois *sub-procedimentos* dentro do procedimento administrativo que conduz à concessão de asilo ou da autorização de residência por razões humanitárias**:

O primeiro procedimento (pedido de protecção internacional), regulado nos Artigos 10º a 22º, destina-se a **aferir**, com base, desde logo, nos elementos oferecidos pelo requerente de asilo, **se o pedido formulado apresenta condições para ser liminarmente admitido**.

O segundo procedimento (pedidos apresentados nos postos de fronteiras), regulado nos Artigos 27º a 32º, destina-se a aferir, mediante as diligências instrutórias que se revelarem necessárias, se o asilo ou a autorização de residência por razões humanitárias (cujo pedido foi liminarmente admitido no primeiro procedimento), deve ou não ser concedido.

Impugnação jurisdicional da decisão sobre pedido de protecção internacional

Primeiro procedimento

Pedido de protecção internacional - Artigos 10º a 22º

- Tramitação acelerada e pedido considerado infundado – Artigo 19º
- Pedidos inadmissíveis – Artigo 19º-A
- Competência do director nacional do SEF para proferir decisão fundamentada sobre os pedidos infundados e inadmissíveis no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do pedido de protecção internacional, sob pena de ser admitido o pedido
- Notificação da decisão ao requerente, representante do ACNUR e ao CPR (exige consentimento prévio do requerente) no prazo de 2 dias
- Relativamente aos pedidos fundamentados, é proferida pelo director nacional do SEF a decisão de admissibilidade – determina a INSTRUÇÃO do procedimento (autorização de residência provisória)
- Decisão de não admissibilidade do pedido – determina notificação do requerente para abandono do país no prazo de 20 dias, caso se encontre em situação irregular; afastamento coercivo (Lei nº 23/2007, 4 Julho, alterada pela Lei nº 63/2015, 30 Julho)

Impugnação jurisdicional da decisão sobre pedido de protecção internacional

Procedimento

- Pedido de protecção internacional - Artigos 10º a 22º

- Impugnação jurisdicional – Artigo 22º

• A decisão proferida pelo Director do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras quanto ao pedido de protecção internacional (Artigos 10º a 21º) “é suscetível de impugnação jurisdicional perante os tribunais administrativos, no prazo de oito dias, com efeito suspensivo” (nº 1), aplicando-se a tramitação e prazos previstos no Artigo 110º CPTA, com excepção do disposto no respectivo nº 3, ou seja, **cabe ao juiz decidir no prazo de 5 dias** (remissão expressa do nº 2).

Impugnação jurisdicional da decisão sobre pedido de protecção internacional

Segundo procedimento

Pedidos apresentados nos postos de fronteira - Artigos 23º a 26º

- Regime especial
- O SEF comunica a apresentação do pedido ao representante do ACNUR e ao CPR que podem entrevistar o requerente
- As declarações prestadas pelo requerente valem como audiência prévia do interessado (prestar declarações constitui um direito do requerente – Artigo 16º)
- O director nacional do SEF profere decisão fundamentada no prazo máximo de 7 dias
- Notificação da decisão, por escrito, ao requerente, representante do ACNUR e CPR com informação dos direitos de impugnação jurisdicional
- Da decisão proferida pelo Director do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras quanto ao pedido de asilo que seja apresentado nos postos de fronteira por estrangeiros que não preencham os requisitos legais necessários para a entrada em território nacional cabe impugnação jurisdicional perante os tribunais administrativos, no prazo de 4 dias, com efeito suspensivo, devendo a decisão judicial ser proferida no prazo de 5 dias - Artigo 25º
- A decisão de inadmissibilidade do pedido determina a aplicação do regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional - Lei nº 23/2007, 4 Julho, com as alterações introduzidas pela Lei nº 63/2010, 30 Julho)

**Lei n.º 27/2008, de 30 de Junho
(alterada pela Lei n.º 26/2014, de 5 de Maio)**

LEI DO ASILO

- Visita guiada -

LEI DO ASILO

Algumas definições fundamentais – Artigo 2º

- **Estatuto de protecção subsidiária** – o reconhecimento, por parte das autoridades portuguesas competentes, de um estrangeiro ou de um apátrida como **pessoa elegível para concessão de autorização de residência por protecção subsidiária** (alínea i) do n.º 1 do Artigo 2º da Lei do Asilo)
- **Estatuto de refugiado** – o reconhecimento, por parte das autoridades portuguesas competentes, de um estrangeiro ou de um apátrida como refugiado que nessa qualidade seja **autorizado a permanecer em território nacional** (alínea j) do n.º 1 do Artigo 2º da Lei do Asilo)
- **Pessoa elegível para protecção subsidiária** – o **nacional de um país terceiro ou um apátrida que não possa ser considerado refugiado**, mas em relação ao qual se verificou existirem motivos significativos para acreditar que **não pode voltar ao seu país de origem ou, no caso do apátrida, para o país em que tinha a sua residência habitual**, quer atendendo à **sistemática violação dos direitos humanos** que aí se verifique, quer por correr um **risco de sofrer ofensa grave** na acepção do Artigo 7º (pena de morte ou execução, tortura ou pena ou tratamento desumano ou degradante, ameaça grave contra a vida ou a integridade física resultante de violação generalizada e indiscriminada de direitos humanos), e ao qual não se aplique o n.º 1 do Artigo 9º (causas de exclusão do asilo e protecção subsidiária), e que não possa ou, em virtude das referidas situações, não queira pedir a protecção desse país (alínea x) do n.º 1 do Artigo 2º da Lei do Asilo)
- **Protecção internacional** – o **estatuto de protecção subsidiária e o estatuto de refugiado**, acima definidos (alínea ab) do n.º 1 do Artigo 2º da Lei do Asilo)
- **Pedido de protecção internacional** – pedido de protecção apresentado por estrangeiro ou apátrida que pretenda **beneficiar do estatuto de refugiado ou de protecção subsidiária** e não solicite expressamente outra forma de protecção susceptível de ser objecto de um pedido separado (alínea s) do n.º 1 do Artigo 2º da Lei do Asilo)
- **Órgão de decisão** – o **órgão administrativo responsável pela apreciação dos pedidos de protecção internacional e competente para proferir uma decisão, em primeira instância**, sobre esses pedidos (alínea o) do n.º 1 do Artigo 2º da Lei do Asilo)

LEI DO ASILO

Entidades competentes

- O **Serviço de Estrangeiros e Fronteiras – SEF**, é um serviço de segurança, organizado hierarquicamente na dependência do Ministro da Administração Interna, com autonomia administrativa e que, no quadro da política de segurança interna, tem por objectivos fundamentais controlar a circulação de pessoas nas fronteiras, a permanência e actividades de estrangeiros em território nacional, bem como estudar, promover, coordenar e executar as medidas e acções relacionadas com aquelas actividades e com os movimentos migratórios.
- O **Gabinete de Asilo e Refugiados do SEF** é o gabinete responsável pela organização e instrução dos processos de asilo.
- É ao **Ministro da Administração Interna** que compete a decisão sobre a concessão do estatuto de refugiado e de protecção subsidiária.
- O **Conselho Português para os Refugiados – CPR** é a organização não-governamental com responsabilidade no acolhimento e apoio dos requerentes de asilo em Portugal.

LEI DO ASILO

Pedido de asilo

O Gabinete de Asilo e Refugiados do SEF analisa se o pedido apresentado é:

- **Elegível para o estatuto de refugiado** – Artigo 3º da Lei do Asilo

“É garantido o direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição, em consequência de actividade exercida no Estado da sua nacionalidade ou da sua residência habitual em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana. Têm ainda direito à concessão de asilo os estrangeiros e os apátridas que, receando com fundamento ser perseguidos em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou integração em certo grupo social, não possam ou, por esse receio, não queiram voltar ao Estado da sua nacionalidade ou da sua residência habitual.”

- **Elegível para protecção subsidiária** – Artigo 7º da Lei do Asilo

“É concedida autorização de residência por razões humanitárias aos estrangeiros e aos apátridas a quem não sejam aplicáveis as disposições do artigo 3º e que sejam impedidos ou se sintam impossibilitados de regressar ao país da sua nacionalidade ou da sua residência habitual, quer atendendo à sistemática violação dos direitos humanos que aí se verifique, quer por correrem o risco de sofrer ofensa grave.”

LEI DO ASILO

Local de apresentação do pedido de asilo

O estrangeiro ou apátrida que pretenda pedir asilo em Portugal deve fazê-lo junto das seguintes autoridades policiais:

- **Serviço de Estrangeiros e Fronteiras** – em território nacional ou junto dos postos de fronteira (aérea ou marítima)
- **Polícia de Segurança Pública – PSP**
- **Guarda Nacional Republicana – GNR**
- **Polícia Marítima – PM ou outra**

Qualquer autoridade policial que receba o pedido de protecção internacional remete-o ao SEF, **no prazo de 48 horas**

O pedido pode ser apresentado por escrito ou pessoalmente (caso em que é lavrado auto)

LEI DO ASILO

Procedimento

- Recolha de fotografias e impressões digitais a maiores de 14 anos
- Notificação para apresentar declarações, no prazo de 5 dias úteis, no Gabinete de Asilo e Refugiados – SEF
- **Emissão de uma Declaração comprovativa da apresentação do pedido de asilo**
 - Emitida até 3 dias após a apresentação do pedido
 - Válida até decisão final sobre o pedido
 - Não atesta a identidade ou nacionalidade
 - Não permite acesso ao mercado de trabalho
 - Não confere direito de residência
 - Garante acesso ao sistema de ensino (requerentes menores de idade ou menores filhos de requerentes de asilo)
 - Garante acesso ao sistema nacional de saúde
 - **Apoio jurídico, prestado pelo Conselho Português para os Refugiados - CPR**

LEI DO ASILO

Direitos e deveres do requerente de protecção internacional

- **Dever de colaborar com as autoridades.** Testemunhos falsos ou omissos, documentos fraudulentos ou outros serão considerados negativamente na avaliação do pedido de asilo.
- **Dever de manter informado o Gabinete de Asilo e Refugiados do SEF sobre a respectiva residência,** devendo comunicar imediatamente qualquer alteração de morada
- **Dever de comparecer no Gabinete de Asilo e Refugiados do SEF sempre que para tal seja notificado**
- **Direito a intérprete e a tradução de documentos para língua portuguesa,** sempre que necessário
- **Direito a aconselhamento jurídico** em todas as fases do procedimento, através do Conselho Português para os Refugiados
- **Direito a beneficiar de apoio judiciário** (nos termos da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho)
- **Direito a apresentar elementos de prova e testemunhas** em número não superior a 10
- **Direito a ser informado sobre o estado do respectivo processo,** sempre que o solicite
- **Direito a beneficiar de apoio social para alojamento e alimentação,** nos casos de carência económica e social
- **Acesso ao Serviço Nacional de Saúde**

LEI DO ASILO

1.ª Fase do procedimento

- O requerente presta **declarações junto do Gabinete de Asilo e Refugiados do SEF**. Nesse momento tem o dever de apresentar todos os documentos de que disponha, referentes à sua identidade, nacionalidade, família, residências anteriores, pedidos de asilo anteriores, itinerário, relato das circunstâncias ou factos que fundamentam o pedido de asilo, outros
- Após audição, é elaborado **relatório escrito** que é notificado ao requerente, podendo pronunciar-se sobre o seu teor, **no prazo de 5 dias**
- **Decorridos 20 dias sobre a notificação**, é proferida uma **primeira decisão do Director Nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras**
- **Pedido de asilo em posto de fronteira:**
 - O requerente presta declarações e, no prazo máximo de 5 dias, é proferida decisão pelo Director Nacional do SEF
 - O requerente permanece na zona internacional do porto ou aeroporto, enquanto aguarda notificação da decisão do Director Nacional do SEF
 - O Conselho Português para os Refugiados tem a possibilidade de entrevistar os requerentes nos postos de fronteira e de se pronunciar sobre o pedido (através da emissão de um Parecer)

LEI DO ASILO

Decisão na 1.ª fase do procedimento – Director Nacional do SEF

• DECISÃO POSITIVA

• Território Nacional

- Transita para a **fase de instrução**
- Determina a **entrada em território nacional**

• Posto de fronteira

- Transita para a **fase de instrução**

• DECISÃO NEGATIVA

• Território Nacional

- **Abandono do país no prazo de 20 dias, sob pena de expulsão imediata**
- Susceptível de **impugnação jurisdicional, junto dos Tribunais Administrativos, no prazo de 8 dias, com efeito suspensivo -**

• Posto de fronteira

- **Determina o regresso do requerente ao ponto onde iniciou a viagem ou, em caso de impossibilidade, ao Estado onde foi emitido o documento de viagem com o qual viajou ou a outro local onde possa ser admitido, nomeadamente, um país terceiro seguro**

**dias, com
dias – Artigo 147º CPTA**

- **Susceptível de impugnação jurisdicional, junto dos Tribunais Administrativos, no prazo de 4 dias, com efeito suspensivo - desta decisão caberá recurso, no prazo de 15 dias**

LEI DO ASILO

2.ª Fase do procedimento

- A **decisão de admissão do pedido para instrução** determina a emissão de uma **Autorização de Residência Provisória** válida por 4 meses, renovável por iguais períodos.
- A Autorização de Residência Provisória garante acesso:
 - Mercado de trabalho
 - Ensino
 - Serviço Nacional de Saúde
 - Apoio jurídico
- A Autorização de Residência Provisória deverá ser renovada no Gabinete de Asilo e Refugiados do SEF (requerentes residentes na área metropolitana de Lisboa) ou junto da Direcção regional ou Delegação do SEF
- A 2ª fase do processo de asilo tem a duração de 60 dias, prorrogável por iguais períodos, até ao limite de 180 dias
- Nesta fase, o Gabinete de Asilo e Refugiados do SEF pode solicitar parecer técnico de peritos sobre questões específicas, nomeadamente, de ordem médica ou cultural

LEI DO ASILO

Decisão na 2.ª Fase do procedimento – Ministro da Administração Interna

• DECISÃO POSITIVA

- Concessão do estatuto de refugiado

Emissão de **Autorização de Residência**

- Concessão do estatuto de protecção subsidiária

Emissão de **Autorização de Residência por Razões Humanitárias**

• DECISÃO NEGATIVA

- Recusa de asilo e recusa de protecção subsidiária

Susceptível de **recurso judicial junto dos Tribunais Administrativos, no prazo de 15 dias, com efeito suspensivo** (manutenção dos